



OF. SMGO/DALE Nº 462/2022

Belo Horizonte, 27/06 /2022

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 349/2022** – Autoria da Vereadora Marcela Trópia – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 3.277/2022, de 21/06/2022

Senhora Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 349/2021, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, que “Institui no município de Belo Horizonte o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.”.

Consultada, a Secretaria Municipal de Fazenda emitiu resposta por meio do Ofício SMFA/GP-DTEL 067/2022, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Leonardo Amaral Castro**  
Secretário Municipal Adjunto de Governo  
Subsecretário de Relações Institucionais

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereadora Nely Aquino**  
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL  
SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL  
SUBSECRETARIA DA CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício SMFA/GP-DTEL nº 067/2022

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

Assunto: Indicações nº 281/21 e 282/21 e Projeto de Lei nº 349/22

Encaminhamos, em anexo, Ofício SUREM/SMFA nº 087/2022, em manifestação à análise solicitada, quanto a viabilidade da proposta apresentada pela Vereadora Marcela Trópia, que trata da Isenção da TFLF e TFS para estabelecimentos de baixo impacto, referente às Indicações nº 281/21 e 282/21 e Projeto de Lei nº 349/22, com o qual esta Secretaria está de acordo.

À disposição para prestarmos quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,



Leonardo Maurício Colombini Lima  
Secretário Municipal de Fazenda

Ilma. Sra.  
Anita Carmela Militão de Pascali  
Diretora Técnico-Legislativa – DTEL/GP  
PBH

RAP



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Ofício SUREM/SMFA nº 087/2022

Belo Horizonte, 24 de junho de 2022.

**Assunto: Indicações nº 281/21 e 282/21 e Projeto de Lei nº 349/22.**

Senhor Secretário,

Em atenção às demandas apresentadas pela Vereadora Marcela Trópia em recente reunião nesta Subsecretaria, na qual a parlamentar apresentou, dentre outras questões, os fundamentos que a motivaram para a apresentação das proposições legislativas em referência, apresentamos as considerações a seguir.

**1 - Projeto de Lei nº 349/2022, que trata da disponibilização do PIX, Cartões de Crédito/Débito e Transferências Bancárias, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.**

Conforme antecipado em tratativas anteriores, manifestamo-nos no sentido de que a adoção do PIX como meio de pagamento dos créditos devidos ao Município, conforme sugerido, constitui de fato importante medida administrativa de facilitação do recolhimento desses valores, que está alinhada aos objetivos e metas da SMFA/PBH.

A propósito, cumpre-nos salientar, que a implementação desse meio de pagamento já se encontra em fase de desenvolvimento, com previsão de implantação até o final de 2022, eis que se tratando de medida de natureza administrativa prescinde de autorização legal específica para sua adoção.

Quanto aos Cartões de Crédito e Débito, informamos que também temos a intenção de adotar estas formas de pagamento, que seriam implantadas após a avaliação da conveniência financeira, considerando as taxas de juros cobradas dos contribuintes.

Quanto as Transferências Bancárias, foi esclarecido que, por questão relacionadas ao controle da arrecadação e conciliação bancária, não seria conveniente possibilitar essa forma de pagamento.

Ilmo. Sr.  
Leonardo Maurício Colombini Lima  
Secretário Municipal de Fazenda - SMFA  
PBH

RAP



Pelas razões expostas, concluímos pela existência de óbices à anuência do Executivo Municipal à aprovação do PL 349/2022 nos termos propostos.

**2 - Isenção do ISS para as empresas de base tecnológica, optantes pelo Simples Nacional, que prestam especialmente os serviços indicados dos seguintes subitens da lista de serviços que integra o Anexo Único da Lei nº 8.725/2003:**

*"1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

*1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."*

Segundo apurações realizadas a eventual implementação da medida proposta, de se conceder isenção do ISSQN aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e prestem serviços nos subitens 1.03, 1.04 e 1.09 da lista de serviços, resultaria em uma renúncia de receita da ordem de R\$ 6,4 milhões para 2023.

Face a esta renúncia de receita a parlamentar apresenta a seguinte proposta visando o atendimento às disposições ao art. 14 da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Para custear a medida, propõe-se utilizar parte dos recursos que a Prefeitura espera arrecadar com o programa de regularização de dívidas "Reativa BH", que tem arrecadação estimada em cerca de R\$ 287 milhões, dos quais espera-se que pelo menos R\$ 168 milhões ingressem ainda em 2021.*

#### **DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

- A) **RENÚNCIA DE RECEITA = Benefícios Fiscais Propostos: R\$ 28.200.000,00/ano**
- B) **RECEITA ESTIMADA COM A RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS:**
- **EXERCÍCIO DE 2021: R\$168.000.000,00**
  - **EXERCÍCIO DE 2022: R\$59.500.000,00**
  - **EXERCÍCIO DE 2023: R\$59.500,000,00"**



Em que pese a legítima preocupação da parlamentar, julgamos que a compensação proposta com o objetivo de se atender ao inciso II do art. 14 da LRF não atende aos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, eis que nele, a compensação deverá ser operada por meio do aumento de receita, **proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o** que naturalmente não se verifica no Programa Reativa-BH, que é um programa temporários que concede benefícios fiscais para o pagamento de créditos devidos ao Município.

Ademais, destacamos, ainda, as disposições do artigo 40 da Lei nº 11.308, de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da LOA 2022, que instituíram requisitos para apresentação de proposições legislativas relacionados com a concessão de benefícios fiscais e à renúncia de receitas, notadamente quanto aqueles relacionados com os objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada e à vigência de cinco anos, que não foram observados pela autora da proposição em exame:

*“Art. 40 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo ser instruídos com:*

*I - demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário;*

*II - demonstrativo evidenciando os benefícios de natureza econômica ou social.*

*§ 1º - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.*

*§ 2º - As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada.*

*§ 3º - O Poder Executivo adotará providências com vistas a elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;*



§ 4º - Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos."

### **3 - Isenção da TFLF para as empresas localizadas no Município classificadas como atividades de baixo risco.**

Segundo apurações realizadas a eventual implementação da medida proposta, de se conceder isenção do da TFLF aos estabelecimentos que desenvolvam atividades consideradas de baixo risco constantes do ANEXO I do Decreto 17245/2019, resultaria em uma renúncia de receita da ordem de R\$ 25,6 Milhões para 2023.

Em face da renúncia de receita apurada acima, invocamos aqui os mesmos impedimentos legais apontados no item anterior, relacionados com o cumprimento das disposições relativas à LRF e à LDO/2022.

### **4 - Hipóteses de incidência da Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações - TALFIT.**

Foram suscitadas dúvidas quanto a possibilidade de cobrança da TALFIT nos casos de mera substituição de equipamentos e infraestrutura de telecomunicação licenciados, sem alterações significativas na infraestrutura de telecomunicações.

Avaliando o texto do Projeto de Lei nº 328/2022, nos parece que a redação proposta não autoriza a cobrança da TALFIT nos casos de mera substituição de equipamentos e infraestrutura de telecomunicação já licenciados, sem alterações significativas na infraestrutura de telecomunicações. A TALFIT deve ser exigida quando do licenciamento dos equipamentos ou da renovação do licenciamento daqueles equipamentos já instalados, independentemente das configurações da infraestrutura de telecomunicações, desde que o licenciamento correspondente seja obrigatório, nos termos do art. 22 do PL 328/22, que inclui o art. 29-B na Lei 5.641/89, com a seguinte redação:

"Art. 22 — A Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

"Art. 29-B — A TALFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.

§ 1º — A TALFIT incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.

[...]

RAP



**§ 3º — A TALFIT será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos de:**

**I - até 1 m<sup>3</sup>, no valor de R\$7.500,00;**

**II - acima de 1m<sup>3</sup>, no valor de R\$15.000,00.**

**§ 4º — Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da TALFIT será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento.**

Assim sendo, nos parece que a "renovação", mencionada no referido dispositivo, a autorizar a exigência da TALFIT, refere-se à renovação da licença das infraestruturas instaladas.

Ou seja, a TALFIT seria cobrada sempre que for exigido o licenciamento, inclusive quando da sua renovação. Este entendimento é corroborado pelo art. 12 do PL 328/2022, que assim dispõe:

**Art. 12 — A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada, desde que:**

**I — sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;**

**II — não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período.**

**Parágrafo único — A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.**

São estas as impressões desta Subsecretaria da Receita Municipal, quanto as questões apresentadas pela Vereadora, as quais compartilhamos com V.Sa. e colocamo-nos inteiramente à disposição para prestarmos quaisquer outras informações julgadas necessárias.

Atenciosamente,

EUGENIO EUSTAQUIO VELOSO  
FERNANDES:49606530604

Assinado de forma digital por EUGENIO  
EUSTAQUIO VELOSO  
FERNANDES:49606530604  
Dados: 2022.06.27 09:11:12 -03'00'

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes  
Subsecretário da Receita Municipal

